



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005308-13.2023.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante ANDERSON JESUS CAPRIOLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A e BRACELL SP CELULOSE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43867.

Apelação nº 1005308-13.2023.8.26.0319.

Comarca: Lençóis Paulista.

Apelante: Anderson Jesus Caprioli.

Apelados: Metropolitan Life Seguro e Previdência Privada S/A e outro.

Juiz prolator da sentença: Natasha Gabriella Azevedo Motta.

SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobertura para invalidez por doença. Ilegitimidade passiva da estipulante. Ausente qualquer excepcionalidade fática a atribuir à estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária. Alegação meramente genérica de que a estipulante não cumpriu adequadamente com suas obrigações, sem especificação de quais informações teriam sido negadas ou inadequadamente prestadas ao segurado, ou como a conduta dela teria contribuído para a negativa da seguradora.

Prescrição. Ocorrência. Prazo anual previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil. Certeza inequívoca sobre a incapacidade com perícia realizada em processo de ação promovida contra o INSS (em novembro de 2020). Aplicação do disposto na Súmula 278 do C. STJ. Demanda proposta apenas em novembro de 2023, passados 20 meses da negativa da seguradora, em março de 2022.

Danos morais não configurados. Descumprimento contratual que só gera abalo moral em situações excepcionais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 636/642, cujo relatório se adota, que julgou extinta sem resolução do mérito a demanda de cobrança cumulada com indenização por danos morais em relação à ré Bracell SP Celulose, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e, em relação à ré Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada, julgou extinta com resolução do mérito pela ocorrência da prescrição. Sucumbente, o autor foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à

causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, apela **o autor**, sustentando, em síntese, que na qualidade de estipulante do contrato de seguro, a Bracell SP Celulose é responsável pelo cumprimento do dever de informação ao segurado, o que inclui a obrigação de prestar todos os esclarecimentos necessários acerca das condições contratuais e das coberturas oferecidas e que, no caso, a corre não forneceu informações claras e precisas sobre os critérios de invalidez total e permanente previstos no contrato de seguro, contribuindo para a negativa de cobertura pela seguradora. Assim, ao não cumprir adequadamente com suas obrigações, a estipulante atraiu para si a responsabilidade solidária pelo adimplemento da indenização securitária devida ao segurado. Afirma também que não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo de um ano de sua ciência sobre a incapacidade não se esgotou, e que há prova inequívoca de sua condição, de modo que faz jus à indenização securitária. Requer a reforma da sentença e o provimento integral dos pedidos formulados na inicial (fls. 646/650).

Houve respostas (fls. 654/692 e 693/700).

É o que importa ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Narra o autor, na inicial, que após o reconhecimento judicial de sua incapacidade total e permanente e consequente concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, solicitou o pagamento do seguro que possui junto à empresa que trabalhava, porém recebeu a negativa da seguradora. Neste contexto, ajuizou a presente demanda em que requer seja reconhecido seu direito à indenização securitária, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sentença, restou reconhecida a ilegitimidade passiva da Bracell SP Celulose, por se tratar de mera estipulante, bem como a prescrição da pretensão do autor.

E, em que pesem as razões apresentadas, a respeitável sentença não comporta reforma.

O autor direcionou a propositura da presente demanda contra Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada e Bracell SP Celulose, com o fim de obrigá-las a pagar indenização prevista em contrato no qual a primeira ré figurou como seguradora e a segunda como estipulante, assim como indenização pelos danos morais suportados em razão da recusa ao pagamento.

Conforme consignado em sentença, somente poderia ter sido reconhecida a **legitimidade da estipulante**, na hipótese de ser demonstrado que sua conduta gerou algum tipo de óbice ao pagamento da indenização. Caso contrário, de se manter o entendimento de que a estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do segurado.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, como nas hipóteses de mau cumprimento de suas obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento. (STJ; REsp nº 1.178.616/PR; Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; 3ª Turma, j. 14/04/2015) (grifo não original)

No caso em análise, o autor, de forma meramente

genérica, aduziu que a estipulante não cumpriu adequadamente com suas obrigações, deixando de especificar quais informações teriam sido negadas ou inadequadamente prestadas, ou como a conduta dela teria contribuído para a negativa da seguradora.

Portanto, por não haver demonstração, muito menos comprovação, de qualquer excepcionalidade fática que pudesse atrair a responsabilidade do pagamento da indenização para a estipulante, resta mantida a sua ilegitimidade passiva.

No tocante à **prescrição**, melhor sorte não assiste o autor.

A pretensão de cobrança de indenização securitária prevista em seguro de vida para o segurado prescreve em um ano, conforme estabelece o artigo 206, § 1º, II, “b” do Código Civil.

Nesse sentido, aliás, se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja **Súmula 101** enuncia: *A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.*

E consoante entendimento firmado por referido Tribunal Superior, também aplicável à hipótese, *O termo inicial do lapso prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278).*

É certo, também, que o pedido de pagamento administrativo suspende a fluência do prazo prescricional até que a segurada tenha ciência da decisão negativa da seguradora (**súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça**).

No entanto, no caso em exame, o segurado deixou

transcorrer mais de um ano entre a data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade e o ajuizamento da demanda.

Com efeito, ainda que não se pudesse afirmar que ele tinha certeza inequívoca de sua incapacidade no momento em que ajuizou a ação contra o INSS, é certo que ele o teve com a realização da perícia naquele processo, realizada em novembro de 2020, em cujo laudo o perito concluiu pela existência de incapacidade laborativa para a função habitual, total e permanente (fls. 29, grifo não original).

Diante disso, mesmo que se considere como prazo inicial a data da prolação da sentença naquele feito, em **11/05/2021** (não informada a data do trânsito em julgado), descontado ainda o período que a contagem do prazo restou suspensa, entre **24/01/2022** (data do pedido de pagamento administrativo) e **09/03/2022** (data em que o segurado teve ciência da negativa da seguradora), em muito houve a superação do prazo anual. Nota-se, aliás, que sendo a demanda proposta apenas em **21/11/2023**, já havia passado cerca de 20 meses desde a negativa da seguradora.

Assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão era mesmo medida de rigor.

Nesse sentido são os precedentes desta Colenda Câmara:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA - MANUTENÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO QUE É ANUAL, CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 206, PARÁGRAFO 1º, II, DO CÓDIGO CIVIL E NA SÚMULA 101 DO C. STJ – INÍCIO DO PRAZO QUE SE DEU COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA

INCAPACIDADE PERMANENTE, OCORRIDA COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS NOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1009657-58.2020.8.26.0224; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 22/07/2021)

Seguro de vida e acidentes pessoais. Ação de cobrança. Indenização por invalidez parcial permanente. Prescrição consumada por ter o autor ajuizado ação mais de ano depois de tomar formal e inequívoco conhecimento do caráter permanente da incapacidade por meio de declaração médica. Súmula STJ nº 278. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002695-56.2017.8.26.0084; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 11/12/2020)

Apelação. Cobrança. Seguro de vida. Prescrição reconhecida. Pedido administrativo realizado dois anos após a ciência inequívoca da invalidez. Aplicação do artigo 206, § 1º, II, b do Código Civil. Ausência de interrupção oportuna do prazo. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001965-16.2016.8.26.0396; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/05/2020)

Reconhecida a prescrição, fica prejudicada a análise sobre o direito à indenização securitária.

De se pontuar, por fim, que ainda que se reconheça que os fatos narrados na petição inicial possam ter gerado certo aborrecimento ao autor, como é sabido, a simples frustração ou incômodo não são indenizáveis.

Afinal, A dor indenizável é exclusivamente aquela que

afeta sobremaneira a vítima, que atinge sua esfera legítima de afeição, que agride seus valores, que a humilha, expõe, fere, causando danos, na maior parte das vezes, irreparável, devendo a indenização ser fixada apenas como forma de aplacar a dor (cf. AgRg no RE 387.014-9-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, em RT 829/129).

E é claro que todo e qualquer inadimplemento contratual gera decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa. Contudo, salvo em situações excepcionais e bem delineadas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa aos direitos da personalidade, ou aquele sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado no caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (RESP n. 876.527/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.4.2008). (STJ, AgRg-AgRg-Ag 1.033.070, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2010).

É certo que as partes devem agir de boa-fé durante toda a relação contratual, visando ao integral cumprimento do que foi avençado. Todavia, não se pode conceber que elas não tenham se preparado para o eventual descumprimento do contrato, e que dele venham a sofrer desconforto e frustração na sua esfera íntima.

Assim, porque não se vislumbra a ocorrência de situação excepcional que pudesse amparar a alegação do autor de que suportou abalo moral, não se pode reconhecer que ele sofreu danos morais passíveis de reparação.

Nesse sentido, inclusive desta relatoria:

SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Recusa de cobertura em face de doença preexistente. **Descumprimento contratual que só gera abalo moral em situações excepcionais.** Inexistência de especificação quanto a alguma situação concreta de abalo psíquico extraordinário. **Danos morais não configurados. Indenização indevida.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013721-06.2017.8.26.0196; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2020) (realces não originais).

Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança. Prescrição. Inocorrência. Prazo anual previsto pelo artigo 206, §1º, inciso II do CC. Súmula 101 do STJ e precedentes deste Tribunal de Justiça. Cobertura para invalidez parcial permanente. Pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez. Previsão que não viola o CDC. Grau de invalidez apurado em perícia judicial. Correção monetária. Utilização do índice previsto no contrato. Termo inicial. **Dano moral não configurado. Mero dissabor. Descumprimento contratual que só gera dano moral em situações excepcionais.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001353-27.2018.8.26.0358; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 06/05/2020) (realces não originais).

SEGURO DE VIDA - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE DIÁRIAS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – RECUSA SECURITÁRIA EM RAZÃO DE ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA – PEDIDO DA AUTORA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – DEFERIMENTO - PERTINÊNCIA DO PLEITO COMPROVADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE DOENÇA PREEXISTENTE, MAS

*TAMBÉM CONTUNDENTE QUANTO AO FATO DE QUE A CIRURGIA DECORRENTE DA ENFERMIDADE NÃO PODERIA SER PRESUMIDA PELA SEGURADA - MÁ-FÉ DA AUTORA NÃO VISLUMBRADA, AINDA QUE OMITIDO SEU QUADRO CLÍNICO - **DANO MORAL QUE É MESMO INDEVIDO, UMA VEZ QUE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO** - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ, UMA VEZ QUE A RESPONSABILIDADE É CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FORAM BEM ARBITRADOS, ATENTANDO-SE QUE A SUCUMBÊNCIA FOI RECÍPROCA. *Apelação da autora parcialmente provida e recurso da ré improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000756-55.2017.8.26.0047; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/09/2018) (realces não originais).**

Destarte, impõe-se a manutenção da respeitável sentença recorrida e, por conseguinte, majoram-se os honorários fixados na origem para 12% do valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85, observada a gratuidade da justiça.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator